

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

PARECER: 058/2021 - PGM
PROC. ADM. LICITATÓRIO: 035/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO: 004/2021
SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CPL
ASSUNTO: ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ementa: Direito administrativo. Licitações. Dispensa de licitação art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93. Regularidade do procedimento. Pela aprovação do procedimento.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para locação de veículo tipo van, para transporte de pacientes que necessitam de Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde a contratação de empresa especializada em transporte é indispensável e de extrema necessidade para o transporte semanalmente de pacientes para realização de diversos procedimentos e tratamentos que não são ofertados pelo município.

Considerando que o Município inicia uma nova gestão administrativa e não há contratos em vigor, não podem os cidadãos serem prejudicados por falta de fornecimento de transporte de pacientes, bem como, a situação emergencial já fora detectada e declarada através de Decreto Municipal de nº 001/2021.

Ademais, o processo de dispensa foi atuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessário.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93: "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

Neste azo, considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

"Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: 'além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. "

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – emergência
TCU decidiu: "...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto."(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário) "

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

“Emergência – calamidade pública
Nota: o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário. ”

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a falta de transporte de pacientes poderá causar prejuízos irreversíveis aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, portanto podendo ser realizada contratação direta para aquisição do serviço de transporte.

CONCLUSÃO

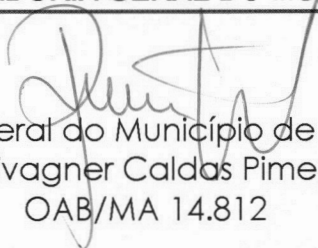
De todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, nos termos de sua competência legal (Art. 12 da Lei nº 665/2012), pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINA, s.m.j.;

pela APROVAÇÃO do procedimento, uma vez que devidamente regular.

À Comissão de Licitação para devidos fins.

Barreirinhas (MA), 11 de janeiro de 2021.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.


Procurador-Geral do Município de Barreirinhas.
Gracivagner Caldas Pimentel
OAB/MA 14.812

Procuradora Adjunta do Município de Barreirinhas
Abielly Costa Santos
OAB- MA 19144